

| | |
|------------|---|
| PROCESSO | - A. I. Nº 281213.0024/09-6 |
| RECORRENTE | - BARRY CALLEBAUT BRASIL S/A. |
| RECORRIDA | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECURSO | - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0117-05/11 |
| ORIGEM | - IFEP – DAT/SUL |
| INTERNET | - 21/09/2012 |

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0258-12/12

EMENTA: ICMS. 1. REMESSA DE BENS PARA CONSENTO FALTA DE RETORNO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 2. BENEFÍCIO FISCAL. DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS EM DECORRÊNCIA DE ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Correta a exigência do imposto, tendo em vista o ajuste de débitos e créditos não vinculados ao projeto incentivado com a exclusão das operações alheias ao processo produtivo do estabelecimento, cujos débitos correspondentes devem ser apurados à parte porque não contemplados pelo benefício do Programa Desenvolve. Efetuada correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Não acolhida a preliminar arguida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/09/2009 para cobrar ICMS e multa no valor de R\$ 262.517,65, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno. Valor R\$ 14.213,30

Infração 02: Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE. Valor R\$ 248.304,35.

Houve interposição de Defesa às fls. 68 a 84, reconhecendo e juntando pagamento da infração 1, mas pedindo pela improcedência da infração 2. Já por parte do fiscal autuante, houve apresentação de informação fiscal às fls. 103 a 113, rebatendo as teses recursais e pugnando pela procedência do Auto de Infração.

Houve nova manifestação do contribuinte repisando toda a sua argumentação (fls. 126/135) e nova manifestação fiscal (fls. 142/143) alterando o valor da infração 2 de R\$ 248.304,35 para R\$223.924,71.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 5ª JJF, que decidiu, por unanimidade, pela procedência parcial da exigência fiscal, com base nas considerações a seguir transcritas, *in verbis*:

"VOTO

Verifico que, através do presente Auto de Infração foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de duas irregularidades, dentre as quais o autuado acatou expressamente a infrações 01, tendo efetuado o recolhimento do montante exigido, em conformidade com documentos do SIGAT, fls. 115/118.

Essa imputação se refere à falta de recolhimento de ICMS em razão da remessa de bens para conserto, sem o devido retorno, no valor de R\$ 14.213,30. A exigência está devidamente fundamentada e expressamente

reconhecida pelo contribuinte, motivo pelo qual, com fundamento no art. 140 do RPAF/99, o seu mérito não será apreciado neste julgamento.

No que se refere à infração 02, recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, o impugnante apresenta algumas considerações que, entendo, devo apreciar em sede de preliminar.

Assim é que o autuado argui a aplicação da IN 27, de 02 de junho de 2009 aos fatos pretéritos constantes do presente Auto de Infração ocorridos entre períodos de janeiro de 2007 a março de 2009, em violação ao princípio da irretroatividade das leis, com fundamento extraído no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e no art. 106 do Código Tributário Nacional. Alega ainda que na apuração dos débitos com a utilização da mencionada Instrução Normativa, houve ofensa a estrita legalidade, à segurança jurídica do contribuinte.

Não tem razão o sujeito passivo na argumentação de que a Instrução Normativa nº 27/2009 estaria violando princípios tão caros ao direito tributário, por criar novas obrigações ou encargos para os contribuintes, extrapolando a competência da Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda. Ressalto que incorreu em equívoco o impugnante, haja vista que se trata, na verdade, de um ato interpretativo, visando tão-somente à fiel observância das normas atinentes à matéria, por parte dos servidores da fiscalização, não tendo resultado na criação de novas obrigações para os contribuintes do ICMS.

A Instrução Normativa nº 27/09 cumpre tão-somente seu papel de normas complementar, ato normativo expedido por autoridade administrativa, sem ânimo de transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementa. Assim, portanto, sem inovação no ordenamento jurídico, não se observa qualquer ofensa aos princípios da legalidade, irretroatividade ou de hierarquia das normas.

No mérito, a infração 2 trata de recolhimento a menos, em decorrência de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo, na qualidade de beneficiário do Programa Desenvolve.

Eis que, ao contribuinte foi oferecido benefício fiscal, nos termos do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE através da Resolução nº 84/2006 (alterada p/ Resolução nº 137/2006); reproduzidos a seguir os benefícios, cuja concessão interessa diretamente ao deslinde da questão.

Art. 1º(...)

II - dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 444.199,10 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e dez centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M.

Art. 3º(...)

Art. 4º Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirá a TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

Informa o Auditor Fiscal, responsável pelo feito, que a dilação do prazo de 72 meses para pagamento do saldo devedor alcança as operações próprias da empresa e que para aquelas alheias ao processo produtivo, os débitos correspondentes deverão ser apurados à parte, sobre os mesmos não incidirá o benefício. Apresenta demonstrativo fiscal às fls. 32/34 que ajusta os débitos, além dos créditos não vinculados, que não refletem incremento na capacidade produtiva do impugnante e não podem ser alcançados pela dilação de prazo mencionada.

O impugnante, em suas razões, argui falta de correspondência entre a acusação fiscal e a fundamentação legal apontada no Auto de Infração; diz que a pretexto de apresentar o cálculo que estaria de acordo com os preceitos contidos no artigo 3º do Decreto 8.205/02, o demonstrativo fiscal exclui da base utilizada para a apuração da parcela incentivada os valores qualificados como não vinculados ao benefício, somando tais valores à parcela devida como piso mensal.

Reitera que efetuou seus cálculos em total sintonia com as disposições contidas no artigo 3º do Decreto nº 8.205/02, que o mesmo não faz alusão a deduções que devam ser efetuadas previamente à apuração do saldo devedor de ICMS. Em sentido contrário, entende que a sistemática aplicada pelo Auditor Fiscal não encontra guarida na referida legislação e seus cálculos inovam irregularmente a apuração do incentivo fiscal.

Após exame da situação fática e dos demonstrativos acostados aos autos às fls. 32 a 48, constato o equívoco efetuado pelo autuado na apuração do benefício fiscal instituído pela Lei 7.980/2001 e regulamentado pelo Decreto 8.205/02 – Programa Desenvolve, ao vincular no incentivo as operações alheias ao processo produtivo

do estabelecimento, a saber: CFOP (códigos fiscais de operação e prestação) 5102 - “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”; CFOP 5556 - “Devolução de compras uso e consumo”; CFOP 6201 - “Devolução de compras p/ industrialização”; CFOP 6556 - “Devolução de compras uso e consumo / interestadual”; CFOP 6102 - “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros / interestadual”; CFOP 6553 - “Devolução de compras ativo imobilizado”; CFOP 6991 - “Remessa amostra grátis”, além do ICMS diferencial de alíquota.

Tais saídas não podem estar adstritas às chamadas “operações próprias”, conforme consta, inclusive, na própria Resolução que concedeu o benefício fiscal ao impugnante, porquanto o seu alcance encontra-se jungido no próprio dispositivo, ao estabelecer que o saldo devedor mensal do ICMS a ser incentivado é aquele gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado. Os débitos gerados em função dessas operações diretamente relacionadas com o projeto industrial irão compor o saldo devedor mensal capaz de ser incentivado. Por óbvio, quando se tratam de operações alheias ao processo produtivo do estabelecimento, a exemplo de mercadorias para revenda adquirida de terceiro, remessa de amostra grátis, como vimos anteriormente, os débitos correspondentes deverão ser apurados apartadamente, não incidindo sobre os mesmos o benefício fiscal.

Sequer poderia cogitar diversamente, uma vez que a lide trata de incentivo fiscal e a legislação tributária que disponha sobre benefícios há de ser interpretada literalmente, em conformidade com o disposto no art. 111, CTN. Isto é: em obediência ao próprio princípio da legalidade, resta consolidada posição no sentido de que descabe raciocinar analogicamente ampliando benefícios fiscais para situação que não se enquadra no texto expresso da lei.

Descabida também a alegação defensiva de que, editada em junho de 2009, a Instrução Normativa nº 27 não poderia retroagir para alcançar os fatos ocorridos no período constante do Auto de Infração. Consigno que a mencionada Instrução Normativa não trouxe nenhuma inovação à legislação relacionada ao Desenvolve, mesmo porque sendo uma norma interpretativa, não tem essa atribuição. Oportuno acrescentar que a diretriz contida na “exclusão de operações alheias ao processo produtivo”, já se encontrava prevista no art. 3º do Decreto 8.205/02, que regulamentou a Lei nº. 7.980/01.

“Art. 3º O Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 (setenta e dois) meses para o pagamento de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo”.

Portanto, o Auto de Infração encontra perfeito fundamento na legislação vigente, os Pareceres mencionados serviram apenas à confirmação do entendimento do Auditor Fiscal, sem agressão a quaisquer princípios do direito tributário.

Incabível ainda a arguição de alteração da parcela fixa de R\$ 474.065,71 para R\$ 494.904,41, considerando sua expressa previsão o art. 2º da Resolução 84/2006, que concedeu o incentivo ao sujeito passivo.

Posto isso, acordo com o trabalho fiscal, sobretudo, após a revisão dos valores exigidos, tendo em vista que no demonstrativo anterior não foram compensados os saldos a crédito que o contribuinte tem direito na apuração do ICMS, conforme novos demonstrativos acostados aos autos às fls. 144/147, passando a exigência de R\$ 248.304,35 para R\$ 223.924,71.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração

Inconformado, o autuado interpõe tempestivamente Recurso Voluntário, às fls. 142 a 165, onde alega que a Decisão recorrida merece ser reformada, repisando integralmente os argumentos apresentados na sua Defesa, anteriormente apresentada, e refazendo todos os pedidos já postulados.

Inicia seu Recurso falando da tempestividade do mesmo e narrando um breve histórico dos fatos ocorridos no presente PAF, bem como a Resolução nº 84/2006 que lhe concedeu o benefício do programa DESENVOLVE, as infrações que lhe são imputadas e o resultado do julgamento de primeira instância.

Alega a falta de correspondência entre a acusação fiscal e a fundamentação legal apontada no Auto de Infração. Primeiramente diz que "Os benefícios fiscais do referido programa foram instituídos pela Lei nº 7.980/2001 e podem ser resumidos da seguinte forma:

- a) Diferimento do lançamento e pagamento do ICMS relativo às aquisições destinadas ao ativo fixo e de alguns insumos destinados à industrialização;

- b) Dilacão de prazo de até 72 meses para o pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias; e
- c) Desconto de até 90% para a liquidação antecipada da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado.

Após, cita e transcreve os artigos 2º e 3º do Decreto 8.205/02 para alegar que as hipóteses do artigo 2º não correspondem com as operações próprias do dia a dia da empresa, "de modo que suas disposições não abrangem as operações costumeiras" do recorrente. Logo, este dispositivo não poderia servir de fundamentação para a atuação em lide, "já que as operações glosadas pelo AIIM não se identificam às operações de que cuida o artigo 2º do Decreto 8.205/02".

Entende que também não presta como fundamento da presente autuação o disposto no art. 3º. Propala que o Fisco lançou o presente Auto de Infração baseado no fato de que o recorrente não observou a sistemática de cálculo da parcela incentivada prevista no referido dispositivo legal. Fala que o Auditor Fiscal exclui da base utilizada para a apuração da parcela incentivada alguns valores que supostamente não seriam vinculados ao benefício do DESENVOLVE.

Por seu turno, afiança que os cálculos por ele efetuado estão em consonância com o prescrito no art. 3º do Decreto nº 8.205/02, "vez que este dispositivo não prevê que se faça as deduções realizadas pela Autoridade Fiscal antes de se apurar o saldo devedor de ICMS que servirá de base para a apuração da parcela incentivada".

Neste ponto transcreve parte de sua defesa inicial, com o seu método de apuração, no período de janeiro de 2008, *in verbis*:

| A - Débitos do imposto | |
|--|--|
| <i>Por saída com débito do imposto:</i> | R\$ 1.247.639,06 |
| <i>Outros débitos:</i> | R\$ 20.519,60 |
| <i>Total do débito:</i> | R\$ 1.268.158,66 |
| B - Créditos do imposto | |
| <i>Por entradas com crédito do imposto:</i> | R\$ 409.155,77 |
| <i>Outros créditos:</i> | R\$ 49.284,89 |
| <i>Estorno de débitos:</i> | R\$ 19,40 |
| <i>Total do crédito:</i> | R\$ 458.460,06 |
| C - Saldo de ICMS (A - B) = R\$ 809.698,60 | |
| <i>D - ICMS a recolher/parcela não incentivada, de acordo com o piso estipulado em lei:</i> | R\$ 474.065,71 |
| <i>E - Saldo de ICMS a incidir o benefício:</i> | R\$ 335.632,90 (C - D) |
| <i>F - Recolhimento referente à parcela incentivada com 90% de desconto, conforme artigo 3º do Decreto 8.205/02:</i> | R\$ 33.563,29 (10% de E >> valor resultante do saldo devedor de ICMS (C) após subtrair-se a parcela não-incentivada (D)) |
| <i>G - Saldo parcela excedente (E - F):</i> | R\$ 302.069,61 |
| <i>G - Recolhimento referente à liquidação antecipada da parcela incentivada:</i> | R\$ 30.206,96 (10% do valor do saldo devedor de ICMS apurado >> E-F) |
| <i>Total de recolhimentos em janeiro/08:</i> | R\$ 537.835,96 |
| <i>Benefício Fiscal fruído em janeiro/08:</i> | R\$ 271.862,64 |

Após compara com o demonstrativo feito pela fiscalização no lançamento de ofício, *in litteris*:

| | |
|--|----------------|
| A - Saldo devedor, conforme RAICMS: | R\$ 809.698,60 |
| B - Ajustes de débitos não-vinculados: | R\$ 20.838,70 |
| C - Ajustes de créditos não-vinculados: | R\$ 22,20 |
| D - Saldo devedor/operações próprias (A - B + C): | R\$ 788.882,10 |
| E - Parcela fixa: | R\$ 474.065,71 |
| F - Parcela excedente: | R\$ 314.816,39 |

Alega que o fiscal emprega ajustes não previstos na legislação, já que depreende que o art. 3º não faz qualquer menção ao que aparece no demonstrativo sob a rubrica "ajustes de débitos não

"vinculados", apontando em outra tabela a metodologia da fiscalização para o ICMS supostamente recolhido a menor:

| | |
|---|----------------|
| Saldo devedor, conforme RAICMS (A): | R\$ 809.698,60 |
| Recolhimento de 10% sobre o excedente (F): | R\$ 31.481,64 |
| ICMS a recolher segundo o método criado pelo Auditor (parcela fixa (E) + 10 % sobre o excedente (G) + débitos classificados como não vinculados (C)) | R\$ 526.386,05 |
| Saldo da Parcela excedente | R\$ 283.334,75 |
| 10% sobre o saldo da parcela excedente: | R\$ 28.333,48 |
| Valor que o fiscal entende como efetivamente recolhido pelo contribuinte: | R\$ 507.629,00 |
| ICMS supostamente recolhido a menor: | R\$ 18.757,05 |

Em síntese, fala que o procedimento adota pelo Fiscal não encontra respaldo na legislação.

Em outro ponto, destaca que a "única exclusão prevista no citado artigo 3º do Decreto nº 8.205/02 no cálculo da parcela incentiva é o mencionado no seu parágrafo 6º relativo à parcela que irá para constituir o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza" e que a expressão "operações próprias" restringe o benefício fiscal a um ou outra operação do recorrente, já que o termo "operação próprias" correspondem a "todas aquelas em que o ICMS recolhido é de fato devido pelo recorrente, e não por terceiros, como no caso do ICMS recolhido por substituição tributária".

Em outro tópico, argumenta que os cálculos da fiscalização seriam baseados na Instrução Normativa nº 27 de junho de 2009, ou seja, posterior aos fatos geradores. Explica que "aplicação da nova norma infralegal a fatos pretéritos deve ser rechaçada, uma vez que se afigura gritantemente ilegal" consoante o art. 106 do CTN restringe a aplicabilidade retroativa da norma tributária, admitindo-a somente quando seja exclusivamente interpretativa ou quando não modifique situações jurídicas já consumadas.

Fala que a aplicação da metodologia de cálculo inserida na Instrução Normativa nº 27/2009 não é expressa, mas que é fácil constatar que foi nela que Autoridade Fiscal se baseou. Primeiro, porque os métodos de cálculo por ele empregados não integram o texto do Decreto regulamentar do benefício fiscal, nº 8.205/99; e segundo, porque, a descrição da suposta infração em tudo coincide com a nova sistemática trazida à baila pela norma infralegal de junho de 2009.

Exemplifica aduzindo que os valores excluídos pela Autoridade Fiscal se baseiam exatamente nos CFOP's que a IN 27/2009 faz referência, o que seria uma inovação na metodologia do cálculo da parcela incentivada, diminuindo o benefício previsto em lei.

Ataca o argumento mencionado na Decisão de piso de que a UM teria caráter meramente interpretativa, pois entende que a referida norma inovaria a metodologia de cálculo da parcela incentivada, modificando a extensão do benefício fiscal.

Em resumo, atesta que aplicação da Instrução Normativa nº 27/2009 afronta tanto o princípio da irretroatividade da norma tributária, quanto a princípio da segurança jurídica. Pari passo, assevera que a diferença indevida é acompanhada de uma multa de 60%.

Neste momento, cita e colaciona o art 5º, XXXVI da CF para reforçar a sua tese.

Ao final, pede o conhecimento e acolhimento do Recurso Voluntário e pela total improcedência do Auto de Infração Lavrado.

Após, os autos foram encaminhados a PGE/PROFIS para exame. Ao exarar o Parecer de fls. 229 a 230, a ilustre procuradora Maria Dulce Baleeiro Costa, faz uma breve síntese do Auto de Infração e da irresignação tracejada no Recurso.

Relembra que a infração 1 foi reconhecida pelo autuado e a lide gira em torno somente da infração 2. Aponta que a matéria já de conhecimento da Casa, havendo decisões a respeito, bem

como Pareceres da PGE e da DITRI. Assevera que a IN 27/2009 não inova e tem caráter meramente interpretativo, que garante a sua aplicabilidade ao caso em tela. Acompanha os Pareceres DITRI nº 26550/2008 e 05936/2007 acostados aos autos (fls. 103/104 e 98/99, respectivamente).

Cita e transcreve o art. 3º do Decreto nº 8.205/02 para afirmar que este dispositivo esclarece qualquer dúvida sobre a aplicação do benefício da dilação de prazo e que ele está em perfeita conformidade com os objetivos do DESENVOLVE, descritos no art. 1º da referida lei, ou seja, o benefício só envolve os valores ligados com o projeto de expansão.

Ademais, por ser um benefício fiscal, não haveria espaço para uma interpretação ampliativa, ainda mais frete a clareza da regra, dentro do seu contexto e objetivo.

Ao final, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O presente Recurso tem por objeto a modificação da Decisão da 5ª JJF que julgou procedente em parte o Auto de Infração lançado devido a erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista no programa DESENVOLVE.

Entendo que reparo algum merece a Decisão recorrida.

A Empresa se defende dizendo que não houve correspondência entre a acusação fiscal e a fundamentação legal do lançamento de ofício e, no mérito, que procedeu os cálculos da parcela incentiva em consonância com o prescrito no art. 3º do Decreto nº 8.205/02

Preliminarmente, vejo que não merece guarida a informação de que a infração 2 não está lastreada nos dispositivos legais corretos. Tanto o artigo 2º como o art. 3º do Decreto nº 8.205/02 são pertinentes ao tema central do lançamento de ofício, ou seja, cuidam das hipóteses em que haverá o benefício do diferimento de lançamento e pagamento do ICMS (art. 2º) e quais são os valores que estarão sujeitos a dilação de prazo previsto no DESENVOLVE, a forma de cálculo desses valores e prazo máximo desse benefício fiscal (art. 3º).

Dessa forma, não cabe dizer que tais dispositivos legais não são conexos ao enquadramento da infração 02. Portanto, entendo que o presente Auto de Infração foi elaborado conforme as regras relacionadas ao cerne da imputação, contendo elementos suficientes para determinar, com segurança a infração (art. 18, IV, 'a'), não sendo acometido de nenhum vício que o inquine de nulidade, consoante o previsto nos arts. 18 e 39 do RPAF/BA.

Quanto ao mérito, entendo que não há argumentos jurídicos capazes de alterar o julgamento de primeiro grau. Tanto a Lei (Lei nº 7.980/2001) quanto o Regulamento do programa DESENVOLVE (Decreto 8.205/2002) são claríssimos em englobar no benefício do diferimento as operações próprias, em razão dos investimentos do projeto incentivado, ou seja, a intenção do programa é estimular tão somente a mercadoria que realmente foi fabricada ou produzida no parque industrial objeto do programa, situado no Estado da Bahia.

A própria Resolução nº 84/2006 que concedeu o benefício fiscal ao Recorrente (fl. 30/31) é lapidar ao prescrever no seu art. 1º, II que será concedida a dilação do prazo de pagamento relativo a operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º (...)

II - dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Assim, filio-me ao entendimento da PGE/PROFIS de que o ICMS abrangido pelo benefício fiscal é aquele decorrente das operações próprias da empresa, que foram gerados em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Por seu turno, depreendo como irretocável a Decisão de primeira instância em relação à Instrução Normativa nº 27/2009. Comungo da opinião de que se trata de norma interpretativa, voltada para a uniformização da ação da administração pública no que concerne à fiscalização tributária, o que confere mais segurança jurídica aos administrados. Portanto, não houve aplicação retroativa da referida Instrução Normativa, mas tão somente a consolidação do entendimento do que a administração fazendária sempre apreendeu como operações próprias, constantes nos textos legais (Lei nº 7980/010 e no art. 3º do Decreto nº 8.205/02).

Da mesma forma que a Decisão de piso, creio que está correto o procedimento da fiscalização em considerar na apuração dos benefícios fiscais os créditos dos insumos destinados à fabricação de produtos não vinculados ao projeto aprovado.

Pelo exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão de primeiro grau.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281213.0024/09-6, lavrado contra BARRY CALLEBAUT BRASIL S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$262.517,65, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS